

PROJETO DE LEI

Nº 196/2015

**Veto T. Nº 71/15**

AUTÓGRAFO Nº **177/2015**

**LEI Nº 11.226**



SECRETARIA

**Autoria: RÔDRIGO MAGANHATO**

**Assunto: Institui a "Campanha Permanente de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico" no Município de Sorocaba e dá outras providências.**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**PROJETO DE LEI Nº 196/2015**

**Institui a “Campanha Permanente de Incentivo à prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico” no Município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituída a “Campanha Permanente de Incentivo à prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico” no Município de Sorocaba, com os seguintes objetivos:

- I - Incentivar a prática de esportes como forma de inclusão social;
- II - Incentivar a prática de esporte entre os deficientes;
- III - divulgar o esporte praticado por pessoas com deficiência atraindo visibilidade, apoio e investimentos;
- IV - Incentivar empresários e empresas a investir em projetos esportivos;
- V - Valorizar o trabalho realizado pelos professores de Educação Física nas escolas, os quais através do esporte, apresentam especial importância para a formação integral do aluno;
- VI - Resgatar a memória do esporte Sorocabano como forma de inspirar novos talentos;
- VII - Fomentar e criar condições para a prática esportiva.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
 Nº 196/2015 - 01/30-148864-2/1





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 2º - Durante a campanha poderão ser realizadas palestras, campeonatos, distribuição de panfletos, colocação de placas ou banners nas escolas, centros esportivos ou próprios públicos para atender os objetivos desta Lei.

Art. 3º - Para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S.S., 04 de setembro de 2015.**

**Rodrigo Maganhato "Manga"**  
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-05-561-20.11-0130-14884-25



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir Campanha Permanente de Incentivo à prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico no Município de Sorocaba.

A Constituição Federal estabelece que em seu artigo 217 o seguinte:

**Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:**

(...)

O esporte aliado a educação é uma poderosa arma na área da proteção social e resgate de crianças e jovens em situação de risco, pois este se manterá ocupado com atividades prazerosas e não estará ocioso nas ruas ocupando o seu tempo aprendendo o que não deve.

Outro objetivo é mais do que incentivar a prática do esporte em si, é preciso incentivar a idéia de que o deficiente não é incapacitado. A partir do momento em que se conscientizam as pessoas de que eles podem estudar, se exercitar, trabalhar, se divertir e exercer a cidadania, os preconceitos tendem a diminuir. Isso é fundamental não só para aumentar a integração deles, mas também para auxiliar no processo de aceitação dentre os que sofrem de deficiência adquirida. O esporte é essencial para essa tarefa, pois sua essência é a superação de limites e a quebra de paradigmas.

Outrossim, o presente projeto de lei busca o incentivo ao esporte, onde as empresas podem destinar até 1% do valor do Imposto de Renda e ainda acumular com investimentos proporcionados por outros



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** dispositivos legais (lei de incentivo ao esporte). O teto para pessoas físicas é de 6% do IR.

Importante também, lembrar a importância da disciplina de Educação Física a partir do trabalho realizado pelos professores de Educação Física, bem como o desenvolvimento e a motivação dos alunos em relação a esta disciplina e a valorização da disciplina no ambiente escolar pelos professores da área, pelos alunos e pelo sistema educacional como um todo.

Por fim, este projeto de lei também tem o propósito de resgatar a memória esquecida dos esportistas Sorocabanos, no intuito de mostrar em vários momentos parte da história do esporte Sorocabano como forma de incentivar novos talentos. Portanto a idéia é manter a memória daqueles que um dia defenderam o município ou contribuíram com o esporte Sorocabano, participando de alguma forma para o seu crescimento e desenvolvimento.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

**S.S., 04 de setembro de 2015.**

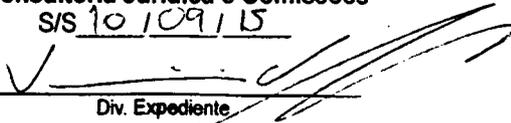
**Rodrigo Maganhato "Manga"**  
Vereador



05V

**Recebido na Div. Expediente:**  
08 de setembro de 15

**A Consultoria Jurídica e Comissões**  
S/S 10/09/15

  
\_\_\_\_\_  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

10. / 09 / 15

\_\_\_\_\_  




# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº



**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

### RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <b><u>P 1150017852/1720</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Lei</b>
Autor: <b>Rodrigo Manga</b>	Data de Envio: <b>08/09/2015</b>
Descrição: <b>PLCAMPANHAESPORTE</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
 \_\_\_\_\_  
**Rodrigo Manga**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-08-09-2015-10:30-149854-3/P



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

08/09/2015 10:12



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 196/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Campanha de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituída a “Campanha Permanente de Incentivo à prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico” no Município de Sorocaba, com os seguintes objetivos: Incentivar a prática de esportes como forma de inclusão social; Incentivar a prática de esporte entre os deficientes; divulgar o esporte praticado por pessoas com deficiência atraindo visibilidade, apoio e investimentos; Incentivar empresários e empresas a investir em projetos esportivos; Valorizar o trabalho realizado pelos professores de Educação Física nas escolas, os quais através do esporte, apresentam especial importância para a formação integral do aluno; Resgatar a memória do esporte Sorocabano como forma de inspirar novos talentos; Fomentar e criar condições para a prática esportiva (Art. 1º); durante a campanha poderão ser realizadas palestras, campeonatos, distribuição de panfletos, colocação de placas ou banners nas escolas, centros esportivos ou próprios públicos para atender os objetivos desta Lei (Art. 2º); para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 4º).



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre a instituição da Campanha de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico no Município; destaca-se que:

A Lei Orgânica direciona a atuação da Municipalidade no sentido de realizar programas de apoio às práticas desportivas; bem como fomentar as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos; estabelece, ainda, a LOM que o Poder Público incrementará a prática esportiva à criança, aos idosos e aos portadores de deficiência, neste sentido dispõe a Lei Orgânica do Município, nos termos infra:

*Art. 4º Compete ao Município:*

*XIII – realizar programas de apoio às práticas desportivas;*

*Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos.*

*§ 1º O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.*

*§ 2º - O Poder Público incrementará a prática esportiva à criança, aos idosos e aos portadores de deficiência.*

Constata-se, que os ditames da Lei Orgânica, guardam simetria com as disposições da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*Art. 264. O Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.*

*Art. 266. As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:*

*I- Ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;*

*Parágrafo único. O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas desportivas.*

Constata-se, que os ditames da Lei Orgânica, guardam simetria com as disposições da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*Art. 264 - O Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.*

*Art. 265 - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.*

*Art. 266. As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:*

*I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, aos esporte de alto rendimento;*

*Parágrafo único. O Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de setembro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 196/2015, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que institui a “Campanha Permanente de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico” no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 21 de setembro de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 196/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "Institui a "Campanha Permanente de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico" no Município de Sorocaba e dá outras providências. "

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende principalmente incentivar a prática de esportes como forma de inclusão social no Município de Sorocaba (art. 1º do PL).

Ressalta-se que o presente projeto está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com os arts. 264 e 266 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como com o art. 4º, inciso XIII e art. 157 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

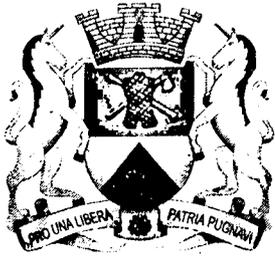
S/C., 24 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 196/2015, do Edil Rodrigo Maganhato, institui a “Campanha Permanente de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de setembro de 2015.

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROVIM NETO**  
*Membro*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

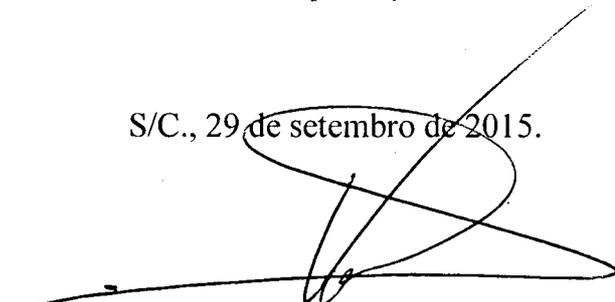
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

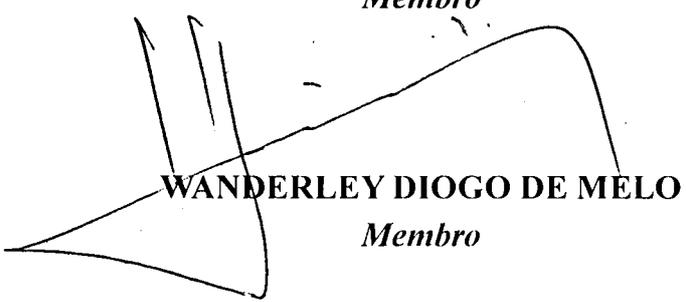
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 196/2015, do Edil Rodrigo Maganhato, institui a “Campanha Permanente de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de setembro de 2015.

  
**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 196/2015, do Edil Rodrigo Maganhato, institui a “Campanha Permanente de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de setembro de 2015.

**JOSE APOLO DA SILVA**

*Presidente*

**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**

*Membro*

**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**

*Membro*



Emenda nº 01 de SO. 63

**1ª DISCUSSÃO** SO. 64/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 15 / 10 / 2015

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SO. 64/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 15 / 10 / 2015

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0911

Sorocaba, 15 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 168/2015 ao Projeto de Lei nº 131/2015;
- Autógrafo nº 169/2015 ao Projeto de Lei nº 136/2015;
- Autógrafo nº 170/2015 ao Projeto de Lei nº 169/2015;
- Autógrafo nº 171/2015 ao Projeto de Lei nº 187/2015;
- Autógrafo nº 175/2015 ao Projeto de Lei nº 137/2015;
- Autógrafo nº 176/2015 ao Projeto de Lei nº 204/2015;
- Autógrafo nº 177/2015 ao Projeto de Lei nº 196/2015;
- Autógrafo nº 178/2015 ao Projeto de Lei nº 197/2015;
- Autógrafo nº 179/2015 ao Projeto de Lei nº 152/2015;
- Autógrafo nº 180/2015 ao Projeto de Lei nº 208/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**

*Presidente*

Rosa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**AUTÓGRAFO Nº 177/2015**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**

**LEI Nº DE DE DE 2015**

**Institui a “Campanha Permanente de Incentivo à prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico” no Município de Sorocaba e dá outras providências.**

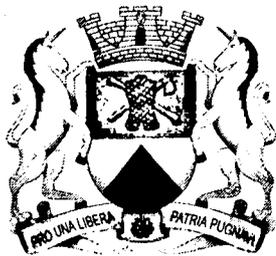
PROJETO DE LEI Nº 196/2015, DO EDIL RODRIGO MAGANHATO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Campanha Permanente de Incentivo à prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico” no Município de Sorocaba, com os seguintes objetivos:

- I - Incentivar a prática de esportes como forma de inclusão social;
- II - Incentivar a prática de esporte entre os deficientes;
- III - divulgar o esporte praticado por pessoas com deficiência atraindo visibilidade, apoio e investimentos;
- IV - Incentivar empresários e empresas a investir em projetos esportivos;
- V - Valorizar o trabalho realizado pelos professores de Educação Física nas escolas, os quais através do esporte, apresentam especial importância para a formação integral do aluno;
- VI - Resgatar a memória do esporte Sorocabano como forma de inspirar novos talentos;
- VII - Fomentar e criar condições para a prática esportiva.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Durante a campanha poderão ser realizadas palestras, campeonatos, distribuição de panfletos, colocação de placas ou banners nas escolas, centros esportivos ou próprios públicos para atender os objetivos desta Lei.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 5 de Novembro de 2015.

VETO Nº 71 /2015  
Processo nº 31.244/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 10/11/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

~~GERVINO CLAUDIO GONÇALVES~~  
PRESIDENTE

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 147/2015, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 196/2015; que institui a “*Campanha Permanente de Incentivo à prática de Esportes Olímpicos e Paralímpicos*” no Município de Sorocaba.

O Veto se deve por razões constitucionais, isto, pois, o Projeto de Lei incide em vício de iniciativa, porque, proposto por Vereador, cuida de assunto relativo a atos de gestão, organização e planejamento, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Ao estabelecer que o Poder Executivo Municipal realize campanha permanente, por meio de palestras, campeonatos, distribuição de panfletos, colocação de placas ou banners nas escolas, centros esportivos ou próprios públicos (art. 2º do Projeto de Lei nº 196/2015) avança a Câmara Municipal em matéria de planejamento e gestão administrativa, típicas da competência privativa do Executivo, daí resultando ingerência administrativa; isto, porque, cria tarefa que demanda recursos materiais e humanos.

Ainda, ao dizer que o Poder Público poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas (art. 3º), o Projeto de Lei invade matéria tipicamente administrativa, relativas aos convênios e contratos.

Tais questões envolvem planejamento e, da forma como manifestada, extrapola os limites impostos pela harmonia e separação dos Poderes, uma vez que compete ao Poder Executivo tal iniciativa.

Sendo assim, a matéria veiculada por Projeto de Lei de iniciativa parlamentar cuida de assunto cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de Lei sobre organização e funcionamento da Administração (art. 38, IV e art. 61, II, todos da LOM), configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Neste sentido, a Câmara do Município contrariou os princípios da harmonia e independência entre os Poderes, invadindo a esfera de competência privativa do Executivo, violando os artigos 5º e 47, II e XIV e 144, da Constituição Bandeirante.

Neste sentido, vejamos decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Guarulhos - Lei Municipal nº 6.801, de 14 de Fevereiro de 2011, que dispõe sobre a realização de campanha permanente 'lixo no lixo e a cidade no capricho' - Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Ausência de previsão de despesas e indicação da respectiva fonte - Violação aos artigos 5º, 25, e 47, II, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada*”. (ADI nº 0045272-37.2011.8.26.0000; Relator(a): Samuel Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 18/01/2012; Data de registro: 27/01/2012).

“*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.469, de 10 de Maio de 2011, do Município de Suzano, que Dispõe sobre a instituição do Dia Municipal do Homem e dá outras*”

PROTÓTIPO GENA

-05-NOV-2015-16:52-150638-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 71 /2015 – fls. 2.

providências'. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Aumento de despesas. Ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado. Ação julgada procedente”.(ADI nº 0011784-57.2012.8.26.0000; Relator(a): Cauduro Padin; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 30/05/2012; Data de registro: 15/06/2012).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.301/10, DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, QUE INSTITUI O PROGRAMA 'ATLETAS OLÍMPICOS' E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM DIVERSAS INSTITUIÇÕES PARA A SUA EXECUÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, A, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. A norma se originou de projeto de autoria de Vereador, mas a iniciativa de leis que instituem programas e que disponham sobre a forma de prestação do serviço público é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Assim, afigura-se presente o vício de iniciativa. 2. A pretexto de autorizar o Poder Executivo, a Lei na verdade cria obrigações à Administração Pública, revelando a incompatibilidade com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo. 3. A lei cria despesa sem a indicação da fonte. Nesse ponto, colide com as disposições dos artigos 25 e 176, inc. I, da Constituição Bandeirante. 4. Ação procedente”.(ADI nº 0280333-09.2010.8.26.0000 - Relator(a): Artur Marques; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 16/03/2011; Data de registro: 30/03/2011; Outros números: 990102803333).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.186/2014, do Município de Ourinhos – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre Campanha Antitabagismo nas Escolas Públicas e Particulares do Município de Ourinhos e dá outras providências – Impossibilidade – Matéria de cunho eminentemente administrativo – Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Competência Privativa do Executivo Municipal usurpada – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei”.(ADI nº 2010848-90.2015.8.26.0000 – Relator(a): Ademir Benedito; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/04/2015; Data de registro: 05/05/2015).

Por todos estes motivos é que decidimos VETAR TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

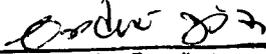
Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 71 /2015 Aut. 177/2015 e PL 196/2015.

PROTUDO GERAL

05-Nov-2015-16:52-150639-24

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Recebido na Div. Expediente**  
CS de novembro de 2015

**A Consultoria Jurídica e Comissões**  
S/S 10/11/15  
  
Div. Expediente





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO TOTAL Nº 71/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 71/2015 ao Projeto de Lei nº 196/2015 (AUTÓGRAFO 177/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 196/2015, de autoria da Edil Rodrigo Maganhato, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por atacar o Princípio da Separação dos Poderes, pois interfere na gestão a cargo do Executivo, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos o presente projeto está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com os arts. 264 e 266 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como com o art. 4º, inciso XIII e art. 157 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 71/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 17 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSÉ LOURÉS DE MORAES  
*Membro*



**VETO**

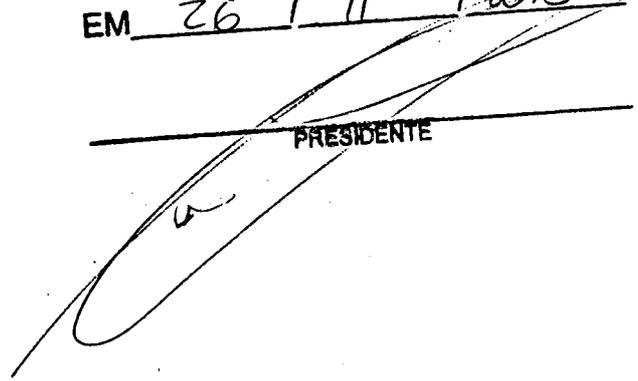
60.76/2015

ACEITO

REJEITADO

EM 26 1 11 2015

~~PRESIDENTE~~

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the 'PRESIDENTE' line and extending upwards into the date area.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : VETO TOTAL 71-2015 AO PL 196-2015 - DISC ÚNICA**

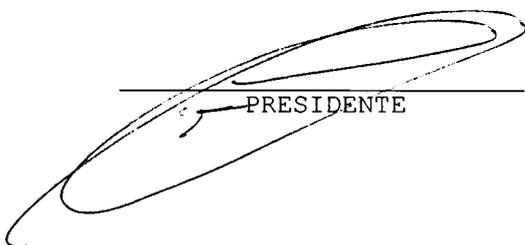
**Reunião :** SO 76/2015  
**Data :** 26/11/2015 - 11:23:50 às 11:25:05  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** Veto  
**Quorum :** Maioria Absoluta  
**Condição :** 11 votos Não  
**Total de Presentes** 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:24:16
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:24:34
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:24:17
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:24:05
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:23:59
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:24:26
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:24:03
40	HÉLIO GODOY	PRB	Nao	11:24:28
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:24:37
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:24:25
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	11:24:54
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:23:56
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:24:23
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:24:06
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	11:24:03
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:24:46
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:24:00
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Não Votou	
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:24:15

<b><u>Totais da Votação :</u></b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>1</b>	<b>17</b>	<b>18</b>

**Resultado da Votação : REJEITADO**

Mesa Diretora da Reunião :



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 26 de novembro de 2015.

1039

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 71/2015 ao Projeto de Lei n. 196/2015, Autógrafo nº 177/2015, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, *que institui a "Campanha Permanente de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico" no Município de Sorocaba e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**  
rosa.-

*Envio do Prefeito  
em 27/11/2015*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1055

Sorocaba, 1º de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *“Leis nºs 11.224, 11.225, 11.226 e 11.227/2015, publicadas pela Câmara”*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.224, 11.225, 11.226 e 11.227/2015, de 1º de dezembro de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 11.226, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

**Institui a “Campanha Permanente de Incentivo à prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico” no Município de Sorocaba e dá outras providências.**

Projeto de Lei nº 196/2015, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Campanha Permanente de Incentivo à prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico” no Município de Sorocaba, com os seguintes objetivos:

I - Incentivar a prática de esportes como forma de inclusão social;

II - Incentivar a prática de esporte entre os deficientes;

III - divulgar o esporte praticado por pessoas com deficiência atraindo visibilidade, apoio e investimentos;

IV - Incentivar empresários e empresas a investir em projetos esportivos;

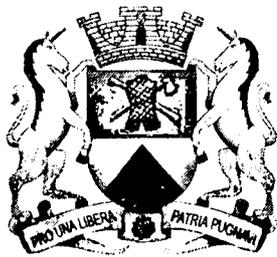
V - Valorizar o trabalho realizado pelos professores de Educação Física nas escolas, os quais através do esporte, apresentam especial importância para a formação integral do aluno;

VI - Resgatar a memória do esporte Sorocabano como forma de inspirar novos talentos;

VII - Fomentar e criar condições para a prática esportiva.

Art. 2º Durante a campanha poderão ser realizadas palestras, campeonatos, distribuição de panfletos, colocação de placas ou banners nas escolas, centros esportivos ou próprios públicos para atender os objetivos desta Lei.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, ao 1º de dezembro de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir Campanha Permanente de Incentivo à prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico no Município de Sorocaba.

A Constituição Federal estabelece que em seu artigo 217 o seguinte:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

O esporte aliado a educação é uma poderosa arma na área da proteção social e resgate de crianças e jovens em situação de risco, pois este se manterá ocupado com atividades prazerosas e não estará ocioso nas ruas ocupando o seu tempo aprendendo o que não deve.

Outro objetivo é mais do que incentivar a prática do esporte em si, é preciso incentivar a ideia de que o deficiente não é incapacitado. A partir do momento em que se conscientizam as pessoas de que eles podem estudar, se exercitar, trabalhar, se divertir e exercer a cidadania, os preconceitos tendem a diminuir. Isso é fundamental não só para aumentar a integração deles, mas também para auxiliar no processo de aceitação dentre os que sofrem de deficiência adquirida. O esporte é essencial para essa tarefa, pois sua essência é a superação de limites e a quebra de paradigmas.

Outrossim, o presente projeto de lei busca o incentivo ao esporte, onde as empresas podem destinar até 1% do valor do Imposto de Renda e ainda acumular com investimentos proporcionados por outros dispositivos legais (lei de incentivo ao esporte). O teto para pessoas físicas é de 6% do IR.

Importante também, lembrar a importância da disciplina de Educação Física a partir do trabalho realizado pelos professores de Educação Física, bem como o desenvolvimento e a motivação dos alunos em relação a esta disciplina e a valorização da disciplina no ambiente escolar pelos professores da área, pelos alunos e pelo sistema educacional como um todo.

Por fim, este projeto de lei também tem o propósito de resgatar a memória esquecida dos esportistas Sorocabanos, no intuito de mostrar em vários momentos parte da história do esporte Sorocabano como forma de incentivar novos talentos. Portanto a ideia é manter a memória daqueles que um dia defenderam o município ou contribuíram com o esporte Sorocabano, participando de alguma forma para o seu crescimento e desenvolvimento.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.226, de 1º de dezembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, ao 1º de dezembro de 2015.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.716**  
**FOLHA 1 DE 3**

## **LEI Nº 11.226, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015**

Institui a “Campanha Permanente de Incentivo à prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 196/2015, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a “Campanha Permanente de Incentivo à prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico” no Município de Sorocaba, com os seguintes objetivos:

- I - Incentivar a prática de esportes como forma de inclusão social;
- II - Incentivar a prática de esporte entre os deficientes;
- III - divulgar o esporte praticado por pessoas com deficiência atraindo visibilidade, apoio e investimentos;
- IV - Incentivar empresários e empresas a investir em projetos esportivos;
- V - Valorizar o trabalho realizado pelos professores de Educação Física nas escolas, os quais através do esporte, apresentam especial importância para a formação integral do aluno;
- VI - Resgatar a memória do esporte Sorocabano como forma de inspirar novos talentos;
- VII - Fomentar e criar condições para a prática esportiva.

Art. 2º. Durante a campanha poderão ser realizadas palestras, campeonatos, distribuição de panfletos, colocação de placas ou banners nas escolas, centros esportivos ou próprios públicos para atender os objetivos desta Lei.

Art. 3º. Para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.716**  
**FOLHA 2 DE 3**

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.  
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, ao 1º de dezembro de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
**Presidente**

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
**Secretário Geral**

**JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir Campanha Permanente de Incentivo à prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico no Município de Sorocaba.

A Constituição Federal estabelece que em seu artigo 217 o seguinte: Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

O esporte aliado a educação é uma poderosa arma na área da proteção social e resgate de crianças e jovens em situação de risco, pois este se manterá ocupado com atividades prazerosas e não estará ocioso nas ruas ocupando o seu tempo aprendendo o que não deve.

Outro objetivo é mais do que incentivar a prática do esporte em si, é preciso incentivar a ideia de que o deficiente não é incapacitado. A partir do momento em que se conscientizam as pessoas de que eles podem estudar, se exercitar, trabalhar, se divertir e exercer a cidadania, os preconceitos tendem a diminuir. Isso é fundamental não só para aumentar a integração deles, mas também para auxiliar no processo de aceitação dentre os que sofrem de deficiência adquirida. O esporte é essencial para essa tarefa, pois sua essência é a superação de limites e a quebra de paradigmas.

Outrossim, o presente projeto de lei busca o incentivo ao esporte, onde as empresas podem destinar até 1% do valor do Imposto de Renda e ainda acumular com investimentos proporcionados por outros dispositivos legais (lei de incentivo ao esporte). O teto para pessoas físicas é de 6% do IR.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.716  
FOLHA 3 DE 3**

Importante também, lembrar a importância da disciplina de Educação Física a partir do trabalho realizado pelos professores de Educação Física, bem como o desenvolvimento e a motivação dos alunos em relação a esta disciplina e a valorização da disciplina no ambiente escolar pelos professores da área, pelos alunos e pelo sistema educacional como um todo.

Por fim, este projeto de lei também tem o propósito de resgatar a memória esquecida dos esportistas Sorocabanos, no intuito de mostrar em vários momentos parte da história do esporte Sorocabano como forma de incentivar novos talentos. Portanto a ideia é manter a memória daqueles que um dia defenderam o município ou contribuíram com o esporte Sorocabano, participando de alguma forma para o seu crescimento e desenvolvimento.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

## **TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.226, de 1º de dezembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, ao 1º de dezembro de 2015.

**JOEL DE JESUS SANTANA**

**Secretário Geral**



**Lei Ordinária nº : 11226****Data : 01/12/2015****Classificações :** Cultura/ Esportes/ Lazer, Pessoas com Deficiências, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Institui a “Campanha Permanente de Incentivo à pratica de Esportes Olímpicos e Paralímpico” no Município de Sorocaba e dá outras providências.**LEI Nº 11.226, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015****(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2003936-43.2016.8.26.0000)**

Institui a “Campanha Permanente de Incentivo à pratica de Esportes Olímpicos e Paralímpico” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 196/2015, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato.

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Campanha Permanente de Incentivo à pratica de Esportes Olímpicos e Paralímpico” no Município de Sorocaba, com os seguintes objetivos:

- I - Incentivar a prática de esportes como forma de inclusão social;
- II - Incentivar a prática de esporte entre os deficientes;
- III - divulgar o esporte praticado por pessoas com deficiência atraindo visibilidade, apoio e investimentos;
- IV - Incentivar empresários e empresas a investir em projetos esportivos;
- V - Valorizar o trabalho realizado pelos professores de Educação Física nas escolas, os quais através do esporte, apresentam especial importância para a formação integral do aluno;
- VI - Resgatar a memória do esporte Sorocabano como forma de inspirar novos talentos;
- VII - Fomentar e criar condições para a prática esportiva.

Art. 2º Durante a campanha poderão ser realizadas palestras, campeonatos, distribuição de panfletos, colocação de placas ou banners nas escolas, centros esportivos ou próprios públicos para atender os objetivos desta Lei.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, ao 1º de dezembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

---

#### TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.226, de 1º de dezembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal de Sorocaba, ao 1º de dezembro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 4.12.2015



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      **Processo nº 2003936-43.2016.8.26.0000**  
**Relator(a): SALLES ROSSI**  
**Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL**

Vistos.

Fica admitido o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade que busca, na sua essência, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.226/2015, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a instituição da “Campanha Permanente de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico”.

Defiro a liminar para conceder a suspensão da eficácia do referido ato normativo diante da relevante fundamentação acerca da possibilidade de invasão da esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a matéria (Administração Pública).

Requisitem-se informações ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Após, encaminhem-se os autos ao d. Procurador Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Em seguida, à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

**Salles Rossi**  
**Relator**

**Lei Ordinária nº: 11226****Data : 01/12/2015****Classificações : Cultura/ Esportes/ Lazer, Pessoas com Deficiências, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Institui a “Campanha Permanente de Incentivo à pratica de Esportes Olímpicos e Paralímpico” no Município de Sorocaba e dá outras providências.****LEI Nº 11.226, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015****(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº ~~2003936-43.2016.8.26.0000~~)**

Institui a “Campanha Permanente de Incentivo à pratica de Esportes Olímpicos e Paralímpico” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 196/2015, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato.

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Campanha Permanente de Incentivo à pratica de Esportes Olímpicos e Paralímpico” no Município de Sorocaba, com os seguintes objetivos:

I - Incentivar a prática de esportes como forma de inclusão social;

II - Incentivar a prática de esporte entre os deficientes;

III - divulgar o esporte praticado por pessoas com deficiência atraindo visibilidade, apoio e investimentos;

IV - Incentivar empresários e empresas a investir em projetos esportivos;

V - Valorizar o trabalho realizado pelos professores de Educação Física nas escolas, os quais através do esporte, apresentam especial importância para a formação integral do aluno;

VI - Resgatar a memória do esporte Sorocabano como forma de inspirar novos talentos;

VII - Fomentar e criar condições para a prática esportiva.

Art. 2º Durante a campanha poderão ser realizadas palestras, campeonatos, distribuição de panfletos, colocação de placas ou banners nas escolas, centros esportivos ou próprios públicos para atender os objetivos desta Lei.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, ao 1º de dezembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

---

#### TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.226, de 1º de dezembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal de Sorocaba, ao 1º de dezembro de 2015. 

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 4.12.2015





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Lei 11.226/2015  
publicado no DJSP de 10/05/2016*

Registro: 2016.0000280133

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2003936-43.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, SILVEIRA PAULILO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO E SÉRGIO RUI.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

Salles Rossi  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica

**J. AO EXPEDIENTE EXTERNO**

10 MAIO 2016

**JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ**  
PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 34.662  
Órgão Especial  
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2003936-43.2016.8.26.0000  
Autor: Prefeito do Município de Sorocaba  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**VOTO DO RELATOR**

**EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.226, de 1º de dezembro de 2.015, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a instituição da “Campanha Permanente de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico” e dá outras providências - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa – Precedentes - Ação procedente.**

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelo Prefeito do Município de Sorocaba, em face da Lei Municipal n. 11.226, de 1º de dezembro de 2.015, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a instituição da “Campanha Permanente de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico” e dá outras providências.

Aponta vício de iniciativa, eis que matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, incorrendo em violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prossegue dizendo que a Câmara Municipal não pode, no atual regime constitucional, invadir a esfera da gestão administrativa, bem como criar despesa sem a respectiva previsão orçamentária.

Pugnou pela concessão de liminar, para imediata suspensão da eficácia do ato normativo referido e, ao final, a procedência da presente ação, com a declaração de inconstitucionalidade da sobredita Lei.

A liminar foi deferida pelo despacho de fl. 143.

O d. Procurador Geral do Estado de São Paulo, pelas razões lançadas às fls. 153/154, deixou de ofertar manifestação quanto ao mérito da ação.

Manifestação ofertada pela Câmara Municipal de Sorocaba, às fls. 157/164.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 174/185), pelo decreto de procedência.

É o relatório.

A ação é procedente.

A Lei Municipal n. 11.226, de 1º de dezembro de 2.015, de iniciativa parlamentar, possui a seguinte redação:

*"Institui a 'Campanha Permanente de Incentivo à prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico' no Município de Sorocaba e dá outras providências. (...)*

*Art. 1º Fica instituída a "Campanha Permanente de Incentivo à prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico" no Município de Sorocaba, com os seguintes objetivos:*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*I – Incentivar a prática de esportes como forma de inclusão social;*

*II – Incentivar a prática de esporte entre os deficientes;*

*III – divulgar o esporte praticado por pessoas com deficiência atraindo visibilidade, apoio e investimentos;*

*IV – Incentivar empresários e empresas a investir em projetos esportivos;*

*V – Valorizar o trabalho realizado pelos professores de Educação Física nas escolas, os quais através do esporte, apresentam especial importância para a formação integral do aluno;*

*VI - Resgatar a memória do esporte Sorocabano como forma de inspirar novos talentos;*

*VII – Fomentar e criar condições para a prática esportiva.*

*Art. 2º Durante a campanha poderão ser realizadas palestras, campeonatos, distribuição de panfletos, colocação de placas ou banners nas escolas, centros esportivos ou próprios públicos para atender os objetivos desta Lei.*

*Art. 3º Para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas.*

*Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

Não há dúvida que a matéria tratada na legislação aqui impugnada está inscrita dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, incorrendo em flagrante afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 5º da Constitucional Estadual, norma de observância



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatória nos Municípios, conforme estabelece o artigo 144 da mesma Carta Estadual, e outros correlatos:

*“Artigo 5º- São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...)*

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: (...)*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (...)*

*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)*

*XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...)*

*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

A lei impugnada, ainda que louvável a intenção de incentivo à prática esportiva, na verdade cria obrigações à Administração Pública, quando deveria ficar a cargo do Chefe do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Executivo deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da criação de eventuais projetos, parcerias e campanhas voltados ao incentivo da prática esportiva.

Com efeito, pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento segundo o qual cabe ao Poder Executivo, primordialmente, a função de administrar, sendo que o referido diploma invade a seara da gestão administrativa, ao editar lei que envolve planejamento, direção, organização e execução de atos de governo.

Accerca do tema, a lição ministrada por Hely Lopes Meirelles, ao dizer que:

*“Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental...”* (in. *“Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pág. 617).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, diversos precedentes deste Órgão Especial, destacando-se:

**2172555-67.2015.8.26.0000** Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

**Relator(a):** João Negrini Filho

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 18/11/2015

**Data de registro:** 28/11/2015

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Sorocaba – Lei Municipal nº 11.132/2015 - Iniciativa parlamentar – Lei que dispõe sobre a instituição do programa de incentivo ao esporte amador alternativo", e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes e Criação de despesa sem indicação da fonte de custeio – Afronta aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV E XIX, 144 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente

**2139129-64.2015.8.26.0000** Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

**Relator(a):** Ademir Benedito

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 03/02/2016

**Data de registro:** 12/02/2016

**Ementa:** Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Guarujá – Lei nº 4.196, de 08 de janeiro de 2015, que institui o "Programa Municipal de Incentivo Fiscal de Apoio ao Esporte - PROMIFAE" – Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Competência do Executivo Municipal usurpada – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei.

**0280333-09.2010.8.26.0000** Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

**Relator(a):** Artur Marques

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 16/03/2011



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de registro: 30/03/2011

Outros números: 990102803333

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 3.301/10, DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, QUE INSTITUI O PROGRAMA "ATLETAS OLÍMPICOS" E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM DIVERSAS INSTITUIÇÕES PARA A SUA EXECUÇÃO -- INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5°, 25, 47, II, XIV E XIX, A, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. A norma se originou de projeto de autoria de vereador, mas a iniciativa de leis que instituem programas e que disponham sobre a forma de prestação do serviço público é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Assim, afigura-se presente o vício de iniciativa. 2. A pretexto de autorizar o Poder Executivo, a lei na verdade cria obrigações à Administração Pública, revelando a incompatibilidade com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 5° da Constituição do Estado de São Paulo. 3. A lei cria despesa sem a indicação da fonte. Nesse ponto, colide com as disposições dos artigos 25 e 176, inc. I, da Constituição Bandeirante. 4. Ação procedente.

Senão pelos motivos acima expostos, a lei impugnada implica na criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio, o que se revela incompatível com a previsão do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

No caso em análise, flagrante a inconstitucionalidade da legislação municipal impugnada, por contrariedade aos artigos 5°, 24, §2°, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente a presente ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei n° 11.226, de 1° de dezembro de 2.015, do Município de Sorocaba.

**SALLES ROSSI**

Relator